



MINISTÉRIO DA  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,  
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI  
NÚCLEO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA  
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

À Comissão Permanente de Licitação - CPL/MPEG - Humberto Queiroz – Presidente

Em atenção a impugnação impetrada pela empresa ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, referente as alterações do edital nº 18/2017/SEI/MCTIC, Concorrência nº 01/2017, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada, para execução da complementação da construção do Centro de Exposições Eduardo Galvão, mediante o regime empreitada por preço global**, temos a considerar tecnicamente que:

1. DO MÉRITO

“Trata-se de impugnação que ocorre do fato de o edital em questão, ter sido modificado no item 7.3.3.2 e 7.3.3.4, no tocante a comprovação de capacidade técnica, onde após alteração, o mesmo passa a exigir 30% do quantitativo referente a piso em korodur, e 10% do quantitativo referente a painel acústico.

Acontece nobre julgador, que tal alteração, é ilegal, desprovida de fundamentação, e fere a competitividade e o interesse publico (sic).”

E ainda, cita o artigo 37 da Constituição Federal, grifando o inciso XXI (...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Alega a empresa, ser ilegal, as exigências mínimas para a qualificação técnica referente aos itens do edital 7.3.3.2 e 7.3.3.4, quais são:

[...]

“7.3.3.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

7.3.3.2.1 No mínimo a execução de 30% (trinta por cento) de piso KORODUR;

7.3.3.2.2 No mínimo a execução de 10% (dez por cento) de revestimento acústico.

7.3.3.4 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

7.3.3.4.1 Para Engenheiro Civil ou Arquiteto, no mínimo os quantitativos de serviços mais relevantes elencados no item 7.3.3.2 deste edital.

[...]

Sr. Presidente, como bem cita e grifa a referida empresa o inciso XXI do art. 37 da CF. E ainda grifa a frase "o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES" (grifo nosso). Com essa citação a empresa corrobora ainda mais com a necessidade de tal exigência, uma vez que é notório que a qualificação solicitada nos subitens em epígrafe, são de fundamental exigência para a execução a contento desta obra, ou seja, são indispensáveis tecnicamente para a execução do piso tipo Korodur e

instalação de painel acústico, os quais requerem o mínimo de qualificação para suas respectivas execuções.

O piso Korodur é um tipo de piso argamassado de grande densidade e elevada resistência a impactos frequentes e à abrasão. Por se tratar de um piso onde haverá uma necessidade de grande cargas e fluxo intenso de visitação, em torno de 400 visitantes/dia, a execução do mesmo deverá ser realizada por empresa que já tenha executado, no mínimo o equivalente a 30% da área total do objeto (710,83 m<sup>2</sup>), ou seja, 213,25 m<sup>2</sup>. Além, disso o referido piso necessita de um bom acabamento, cuidado e atenção em sua execução, onde não poderá ter fissuras ou qualquer outro tipo de dano. E ainda, as juntas plásticas formarão os painéis que devem ser fixadas com argamassa de cimento e areia sobre o contra piso, e servirão também, como junta de dilatação e gabarito para o nivelamento do piso acabado.

Desta forma, verifica-se que o quantitativo acima solicitado, assim como a técnica de assentamento do piso Korodur, jamais e em tempo algum, restringem o caráter competitivo de um certame licitatórios, uma vez que o piso a ser executado, requer o **mínimo de técnica e qualificação** da empresa (a ser contratada) para sua plena execução.

Cabe ressaltar que esta exigência está prevista no inciso II do art. 30, da Lei nº 8.666/93, se não vejamos;

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

[...]

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

[...]

E ainda, de acordo com a súmula TCU nº 263:

**“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimo em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.**

Pelo exposto, não há de se mencionar que tal exigência é ilegal, uma vez que o edital se limita a exigir o que é permitido e amparado pela legislação vigente, assim como os últimos Acórdãos do TCU.

O mesmo se aplica a exigência de 10% na execução do painel acústico com lã de vidro, subitem do edital **7.3.3.2.2**, pois trata-se de uma exigência indispensável, de grande **relevância técnica**, uma vez que a execução deste item se refere ao isolamento acústico da cabine, onde serão instaladas as condensadoras do sistema frigorígeno do prédio do centro de exposições. A referida cabine é contígua ao salão principal de exposições, onde ficarão expostos acervos científicos de conservação extremamente complexa e cara do tipo arqueológico, etnográficos, paleontológicos, dentre outros, que são sensíveis a reverberação acústica. E ainda, os módulos expositivos, são compostos de cúpulas em vidro, os quais não podem sofrer a mínima reverberação, além da exposição dos acervos digitais linguísticos, cuja a ação de sons externos dificultará de sobremaneira sua compreensão.

Impende ressaltar que, o isolamento acústico é utilizado para impedir a entrada e saída de ruídos dos ambientes, evitando, por exemplo, que o ruído das condensadoras, interfira nos espaços adjacentes, neste caso, no salão principal de exposições científicas, sendo que os ruídos provenientes desses equipamentos, são extremamente nocivos à saúde dos ocupantes dos ambientes além da reverberação ao acervo exposto. Assim, este material irá enclausurar (confinar) os ruídos desses equipamentos, contribuindo eficazmente para a redução de ruídos no ambiente.

Para a execução deste isolamento é necessário a aplicação de materiais compactos, capazes de absorver a energia sonora e reduzir o ruído externo. Geralmente este isolamento é realizado com materiais porosos, fibrosos ou perfurados, no caso da obra em tela, a cabine deverá ser revestida com painel acústico de lã de vidro de 50 mm, que tem área total de 173,43 m<sup>2</sup>. Para a instalação desse painel

acústico é necessário preparar adequadamente a superfície que receberá o painel de lã, cuja perfeita técnica de execução contribuirá sobremaneira para alcançar o objetivo de isolar acusticamente o ambiente, e o domínio dessa técnica mostra-se indispensável para tal.

Reiterando o item anterior, certifica-se que o quantitativo acima solicitado, 10% da área de 173,43 m<sup>2</sup>, representa tecnicamente o equivalente a execução de pelo menos 17,4 m<sup>2</sup> de instalação de painel acústico. Assim, não há restrição alguma ao caráter competitivo do certame licitatório, uma vez que isolamento acústico a ser executado, requer o mínimo de técnica e qualificação da empresa (a ser contratada) para sua plena e perfeita execução.

Sendo assim, o Núcleo de Engenharia e Arquitetura – NUENA, considera justificada, tecnicamente, a necessidade de estabelecer no edital a qualificação técnica, em percentuais mínimos, para fins de comprovação de execução de piso tipo Korodur e de painel acústico de lã de vidro, sendo tais exigências, imprescindíveis e indispensáveis para a perfeita execução da obra de finalização do pavimento térreo do Centro de Exposições Eduardo Galvão.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

*(assinatura eletrônica)*

**Maria do Socorro Salgado Pinto**  
**Coordenadora do Núcleo de Engenharia e Arquitetura**  
**MCTIC/Museu Paraense Emílio Goeldi**



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Socorro Salgado Pinto, Chefe de Núcleo de Engenharia e Arquitetura**, em 21/11/2017, às 16:59, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **2412238** e o código CRC **9A8756AC**.